



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001727/2003-94
Recurso n° 913.519 Voluntário
Acórdão n° **3102-001.643 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria Cofins - Falta de Recolhimento
Recorrente SOUZA CRUZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. DCTF. AÇÃO JUDICIAL. CNPJ. DISCREPÂNCIA. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. POSSIBILIDADE.

A compensação com crédito tributário reconhecido em ação judicial para CNPJ distinto do informado na DCTF era, no período fiscalizado, procedimento admitido pelos Atos Normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, que previam a possibilidade de centralização em estabelecimento eleito para esse fim dos recolhimentos realizados pela pessoa jurídica.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Adriana Oliveira e Ribeiro. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração (eletrônico) de fls. 19/29 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 01/04/1998 a 31/12/1998, exigindo-se-lhe contribuição de R\$83.002.489,03, multa de ofício de R\$74.187.322,51 e juros de mora de R\$62.251.866,77, perfazendo o total de R\$219.441.678,31.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 22.

Cientificada em 26/08/2003 (fl. 99), a interessada apresentou, em 24/09/2003, a impugnação de fls. 02/06, na qual alegou:

compensou valores pagos a maior a título de Finsocial com a Cofins devida desde maio de 1998;

a compensação efetuada fundamentou-se em decisão judicial transitada em julgada;

em procedimento anterior a este em exame, a fiscalização questionou a aplicação da taxa selic sobre o valor a compensar, tendo lavrado auto de infração (Processo nº 15374.000896/00-39), que fora posteriormente julgado improcedente nas instâncias administrativas;

no presente auto de infração a compensação é glosada sob o fundamento de discrepância entre o CNPJ constante da ação judicial e aquele presente na DCTF;

não obstante ter figurado o CNPJ da matriz no processo judicial, a impugnante centralizava a apuração e recolhimento em outro estabelecimento, na forma permitida pela A IN 128/92.

A impugnante requer a anulação do lançamento, objeto do auto de infração, bem como de declaração de improcedência de sua lavratura. Protesta por produção de novas provas e, em especial, de diligência para comprovar suas assertivas.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

Contribuinte. Ação Judicial. Efeitos.

A utilização de crédito mediante compensação por estabelecimento centralizador não é vedada em razão de a ação judicial, que reconheceu o direito de crédito, ter sido promovida por unidade da empresa (filial ou matriz) centralizada.

Da decisão de primeira instância restou exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, decisão da qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorre de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Não há reparo a fazer na decisão de piso.

Não se trata de questão subjetiva, o assunto foi criteriosamente analisado e a decisão tomada à luz da legislação vigente.

A centralização do recolhimento no CNPJ informado na DCTF foi, inclusive, checada em consulta aos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal. É o que afirma o i. Relator do Voto recorrido.

Nada há nos autos que infirme a centralização na forma do termo de declaração à fl. 91. Nem o auto de infração eletrônico traz qualquer elemento que contrarie aquele ato, nem mesmo o órgão preparador juntou qualquer documento nesse sentido. Além disso tudo, consulta aos sistemas informatizados confirma a atuação da contribuinte em conformidade com aquela declaração de opção.

Por se tratar de Auto de Infração eletrônico, foi apenas levado em consideração o fato de o CNPJ identificado na ação judicial não ser o mesmo informado na DCTF. Isso, contudo, estava de pleno acordo com os Atos Normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Vejam-se as explicações contidas no Voto condutor da decisão recorrida.

A ação judicial (ação ordinária nº 94.0042914-2) que redundou no reconhecimento do direito da contribuinte, ora impugnante, fora impetrada pela Souza Cruz S/A, com o CNPJ da matriz nº 33.009.911/0001-39, mas a compensação em DCTF, ora em exame, fora apresentada pela Souza Cruz S/A com o CNPJ da filial nº 33.009.911/0005-62. Tudo isto é incontroverso conforme acusado pela Administração e admitido pela impugnante.

Ocorre que a Instrução Normativa da Receita Federal nº 128, de 02/12/1992, autorizava a centralização dos recolhimentos dos tributos federais (exceto IPI) desde que atendesse a requisitos e assumisse obrigações na forma do seu artigo 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º As pessoas jurídicas possuidoras de mais de um estabelecimento poderão efetuar o recolhimento de tributos e contribuições de forma centralizada, desde que:

I - a opção pela centralização alcance, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos da empresa;

II - haja um único estabelecimento centralizador na empresa, independentemente do número de tributos ou contribuições centralizados nos termos desta Instrução Normativa;

III - os recolhimentos relativos a tributos e/ou contribuições centralizados sejam efetuados, obrigatoriamente, pelo estabelecimento;

- a) sede da empresa, ou
- b) que centralizar as operações da empresa, ou
- c) em que se verificar maior concentração da atividade preponderante da empresa.

IV- o estabelecimento centralizador registre todos os fatos geradores dos tributos e contribuições que tiveram seus recolhimentos centralizados.

V - o estabelecimento centralizador mantenha em arquivo toda a documentação comprobatória correspondente aos fatos geradores dos tributos ou contribuições centralizados.

VI - o estabelecimento centralizador cumpra todas as obrigações acessórias relativas aos tributos e contribuições centralizados.

VII - o estabelecimento centralizador utilize unicamente o seu número de inscrição no CGC no preenchimento de DARF de recolhimento de receitas federais e nos documentos referentes ao cumprimento de obrigações acessórias.

A contribuinte, então, apresentara a **Declaração de Recolhimento Centralizado**, conforme se verifica à fl. 91, determinada pelo artigo 3º da referida Instrução normativa:

Art. 3º Fica instituída a Declaração de Recolhimento Centralizado a ser utilizada nas solicitações de recolhimentos de receitas federais de forma centralizada ou nos pedidos de alteração desta forma de recolhimento.

Parágrafo único. A Declaração de Recolhimento Centralizado deverá ser datilografada ou impressa através de processamento eletrônico de dados e deverá conter, na mesma ordem do modelo anexo, todos os elementos ali discriminados

O estabelecimento centralizador informado pelo contribuinte na Declaração de Recolhimento Centralizado também confirma a regularidade dos atos praticados pelo sujeito passivo.

Verifica-se na cópia da “**Declaração de Recolhimento Centralizado**”, à fl. 91, que a contribuinte declarou como estabelecimento centralizador justamente aquele de CNPJ nº 33009911/0005-62, e incluindo entre os tributos centralizados a Cofins, código 2172.

VOTO POR NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, 23 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)
Ricardo Paulo Rosa – Relator.

Processo nº 15374.001727/2003-94
Acórdão n.º **3102-001.643**

S3-C1T2
Fl. 4

CÓPIA